

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Rubens Beçak; Joana Stelzer. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-731-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

É com imensa alegria que coordenamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos I', que - em linda harmonia entre os presentes - registrou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. A obra apresentada é fruto de apresentações e debates ocorridos no XXVII CONPEDI, realizado em Porto Alegre/RS, no dia 16 de novembro de 2018. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito, vale dizer, os Direitos Humanos sob novos olhares e desafios.

Por esse motivo foram trazidas temáticas de biotecnologia, ressignificação da cidadania, acesso à informação e à comunicação como direito humano da pessoa com deficiência, entre outros temas emergentes. As pesquisas clássicas que trabalham os fundamentos epistêmicos também estiveram presentes, como a proteção da mulher, a participação da comunidade na afirmação dos direitos sociais, o papel dos movimentos feministas, a educação para a cidadania, a igualdade de gênero, a extensão universitária e as dificuldades trazidas às imigrações perante documentos internacionais.

Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo que respeite a diversidade dos direitos humanos. A presente coletânea evidencia-se de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema double blind peer review, mas igualmente pela visão vanguardista sobre uma sociedade (às vezes doente) que nem sempre está atenta à dignidade que o humano tem em si e que os direitos humanos procuram resguardar.

Os artigos que seguem revelam produto de intensa pesquisa de mestrados, mestres, doutorandos e doutores, de autores nacionais e estrangeiros, atentos à temática dos Direitos Humanos, densificando-os em suas concepções material e processual. Os temas revelam não apenas preocupações pontuais, mas relevantes impactos sistêmicos em temas de grande atualidade, seja na área da saúde, gênero ou migração. Ocupa-se, portanto, esta obra, de oferecer compreensão dos Direitos Humanos através de diferentes metodologias científicas,

com resultados relevantes para as áreas de Direito Constitucional, Penal, do Trabalho, Civil, Administrativo. O tema da educação é abordado em diferentes momentos, tanto na área da extensão universitária e ensino superior, como nos ensinos fundamental e médio.

Deseja-se profícua leitura do material que ora se apresenta, vale dizer, no que as pós-graduações em Direito têm produzido – docentes e discentes –, e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia Jurídica nacional.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Prof. Dr. Rubens Beçak – USP

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UNIRITTER

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO DA VISÃO EUROCÊNTRICA DE DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DA LEI 11.645/2008

PERSPECTIVES OF OVERCOMING THE EUROCENTRIC VISION OF HUMAN RIGHTS: BEYOND LAW 11.645 / 2008

César De Oliveira Gomes

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão acerca do alcance pretendido pela Lei nº 11.645/2008 como ponto de partida para a superação de uma visão eurocêntrica do modelo de sociedade reconhecido pelo como paradigma da modernidade. Primeiramente se fará uma exposição das balizas teóricas que consolidaram o discurso eurocêntrico de modernidade e orientaram a definição do que é humano. Posteriormente, se abordará os efeitos da visão eurocêntrica de modernidade no processo civilizatório nacional. Por fim, se ressaltará a importância de outras instâncias de Poder estabelecerem mecanismos de concretização da Lei nº 11.645.

Palavras-chave: Direitos humanos, Eurocentrismo, Discriminação racial, Lei 11.645/2008

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a reflection on the scope of Law 11.645 / 2008 as a starting point for overcoming a Eurocentric vision of the model of society recognized by the paradigm of modernity. First, an exposition of the theoretical beacons that consolidated the Eurocentric discourse of modernity and guided the definition of what is human. Subsequently, the effects of the Eurocentric vision of modernity in the national civilizing process will be addressed. Finally, it will be highlighted the importance of other instances of Power establishing mechanisms to implement Law 11.645.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Eurocentrism, Racial discrimination, Law 11.645/2008

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma reflexão acerca do alcance pretendido pela Lei nº 11.645/2008 como ponto de partida para a superação de uma visão estritamente eurocêntrica do modelo de sociedade reconhecido pelo senso comum como paradigma da modernidade.

Esse diploma normativo tratou de incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”. Com isso, o Estado brasileiro deu um passo importante na tentativa de revisitar a noção de direitos humanos, à luz de perspectivas divorciadas do eurocentrismo, e, em certa medida, iniciar – ainda que tardiamente – um processo de reinserção de dois povos historicamente marginalizados no protagonismo da formação da sociedade brasileira.

A metodologia utilizada nesta pesquisa é de natureza qualitativa, adotando-se como métodos a revisão bibliográfica das principais obras que desenvolvem o tema ora proposto, bem como a análise de jurisprudência relacionada à temática racial.

Para melhor compreensão do tema, primeiramente se fará uma breve exposição das balizas teóricas que consolidaram o discurso eurocêntrico de modernidade e, por consequência, orientaram a definição do que é humano e quais direitos decorrem dessa condição. A reflexão é essencial para que se estabeleça uma conexão com o pensamento que norteou a lógica da colonialidade e o processo civilizatório pós-colonial na América Latina.

Em um segundo momento, se abordará os efeitos da visão eurocêntrica de modernidade no processo civilizatório nacional, e as primeiras e tímidas tentativas do Estado brasileiro de pensar um novo modelo de sociedade, orientado para a superação das desigualdades étnico-raciais e para o advento do pluralismo. Nessa perspectiva, surge, entre outros movimentos normativos, a Lei nº 10.639/2003, que promoveu alterações na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e incluiu no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Posteriormente, essa lei foi alterada pela Lei nº 11.645/2008, que incluiu a temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”.

Por fim, e tendo-se em conta o caráter meramente simbólico de determinados diplomais legais que desafiam o *status quo* vigente, se ressaltará a importância de outras instâncias de Poder, tais como o Executivo e as instituições que compõem o sistema de justiça, buscarem estabelecer mecanismos endógenos e exógenos de conscientização e concretização dos objetivos da Lei nº 11.645.

2 A CONCEPÇÃO EUROCÊNTRICA DE MODERNIDADE E SEUS REFLEXOS NO DISCURSO DOS DIREITOS HUMANOS

Problematizar a questão dos direitos humanos na atualidade exige, em primeira análise, revisitar as bases teóricas e os processos históricos que edificaram o discurso hegemônico acerca do que é humano. Como observa Walter Mignolo (2013), o conceito tradicional de humano foi construído pelo pensamento humanista da Europa Renascentista, e encontra seus principais fundamentos no Cristianismo. Menciona o autor que os conceitos de “homem” e “humano” serviram a muitos propósitos, dentre os quais o de evitar o controle da Igreja, e, também, para distinguir os humanistas de outras comunidades tidas como inimigas.

Verifica-se, a partir de então, os primeiros passos de uma construção ideológica a qual, inobstante se disponha nos dias atuais de denso corpo normativo em matéria de direitos humanos, ainda é causadora de inúmeras situações de violação desses mesmos direitos. Isso porque, na gênese dessa perspectiva essencialmente eurocêntrica, já se tolera que alguns indivíduos não sejam considerados humanos e, portanto, não sejam titulares de direitos advindos dessa condição. Nesse sentido, observa Bragato (2016):

Certos seres humanos não são considerados plenamente humanos, devido a processos de desumanização em nível discursivo e prático a que são submetidos. Ou seja, há discursos de depreciação de certos seres humanos e práticas de discriminação que se sustentam nos primeiros. Tais práticas de discriminação respondem e explicam, em grande parte, a sistemática e ao mesmo tempo seletiva violação de direitos humanos que se iniciou na modernidade, mais precisamente a partir da conquista da América, e que persiste até hoje. Por outro lado, foi na modernidade que algumas lutas políticas resultaram nos primeiros reconhecimentos legais dos chamados direitos do homem. Esse reconhecimento foi sustentado por um discurso filosófico que estabeleceu dois dogmas do pensamento político moderno. Primeiro: todo homem tem direitos inalienáveis que decorrem de sua natureza humana; segundo: a racionalidade é o que nos distingue e nos define como humanos. Ao mesmo tempo em que a Europa reconhecia ao homem certos direitos inatos, violava esses mesmos direitos fora de suas terras, com o extermínio, a escravização e os maus-tratos de indígenas americanos e de negros africanos. Apesar disso, não havia uma clara contradição entre a garantia dos direitos do homem e as práticas cruéis do além-mar. O discurso dos direitos foi construído sobre um arquétipo de sujeito de direitos que, todavia, não contemplava todos os seres humanos. Homens e mulheres negros e indígenas não eram plenamente humanos, portanto, que dignidade deveria ser respeitada? Todavia, como Douzinas (2000, p. 184) questiona, nós podemos ter um conceito de direitos humanos sem ter uma definição de quem ou o que é humano?

A perspectiva consolidada pela corrente humanista pautou a modernidade, no que se refere a noção do que é humano, aos direitos daí decorrentes, e a como o debate é inserido no processo de expansão colonial protagonizado pelas potências europeias nos séculos XV e

XVI. Nesse sentido, oportuno mencionar o debate ocorrido entre o frade dominicano Bartolomé de Las Casas e o filósofo Juan Gines Sepúlveda, acerca dos limites de poder da ideologia cristã em relação aos indígenas no continente americano (LAS CASAS, 1975). Os argumentos apresentados por ambos refletem uma discussão extremamente atual, sobre qual o sentido de humano.

Na contenda, ocorrida na cidade espanhola de Valladolid, no século XVI, enquanto Sepúlveda defendia a condição de não-humanos dos índios e a legitimidade da conquista imperialista, Las Casas assumia a defesa da causa indígena perante a Coroa Espanhola, denunciando as crueldades às quais os colonizados vinham sendo submetidos (FIGUEIREDO JÚNIOR, 2011). Entretanto, ambos não questionavam a superioridade da cultura judaico-cristã, divergindo apenas quanto ao enquadramento dos índios como seres humanos, e quanto ao alcance do cristianismo como instrumento de submissão do povo colonizado aos conquistadores (LAS CASAS, 1975).

Os teóricos europeus de maior influência no período expansionista, partindo das premissas acima alinhadas, contribuíram para a consolidação de uma interpretação hegemônica do conceito de humano, calcada na racionalidade e na modernidade sob a ótica eurocêntrica. Em outras palavras, aqueles povos não adeptos do cristianismo, que se opõem a cosmovisão europeia de ser e viver não seriam considerados seres humanos, o que tornaria legítima a violação dos seus direitos por parte dos colonizadores (BRAGATO, 2016).

A concepção eurocêntrica de modernidade avoca para a Europa Ocidental o protagonismo do desenvolvimento. Nesse sentido, merece destaque a contribuição de Dussel (2005):

Se se entende que a ‘Modernidade’ da Europa será a operação das possibilidades que se abrem por sua ‘centralidade’ na História Mundial, e a constituição de todas as outras culturas como sua ‘periferia’, poder-se-á compreender que, ainda que toda cultura seja etnocêntrica, o etnocentrismo europeu moderno é o único que pode pretender identificar-se com a ‘universalidade-mundialidade’. O ‘eurocentrismo’ da Modernidade é exatamente a confusão entre a universalidade abstrata com a mundialidade concreta hegemônica pela Europa como ‘centro’.

Em outra oportunidade, o teórico argentino chama atenção para a “falácia desenvolvimentista” do eurocentrismo, e promove uma abordagem crítica sobre o conceito de modernidade para Kant e Hegel (DUSSEL, 1994):

Para Kant la ‘inmadurez’ o ‘minoría de edad’ es culpable (*verschuldeten...*). La ‘pereza’ (*Faulheit*) y la ‘cobardía’ (*Feigheit*) constituyen el ethos de esta posición existencial. Hoy debemos hacerle a Kant esta pregunta: ¿ un africano en África o como esclavo en Estados Unidos en el siglo XVIII, un

indígena em México o un mestizo latino-americano posteriormente, deben ser considerados em ese estado de culpable inmadurez?

Veamos como responde Hegel a la cuestión. En las *Vorlesungen über die Philosophie der Weltgeschichte* muestra como la historia mundial (*Weltgeschichte*) es la autorrelización de Dios (una *Teodicea*), de la Razón, de la Libertad (*Freiheit*).

No que diz respeito a racionalidade, vislumbra-se o conceito de que humano seria aquele indivíduo capaz de estar em constante processo de apreensão do conhecimento, a partir de padrões científicos. De acordo com Bragato (2016),

Segundo Fairclough (2001), o discurso tem o poder construtivo tríplice: produz e reproduz conhecimentos e crenças por meio de diferentes modos de representar a realidade; estabelece relações sociais; cria, reforça ou reconstitui identidades. Nesse sentido, o discurso dos direitos do homem da modernidade permitiu que os direitos fossem garantidos à pequena parte da humanidade, enquanto o resto pôde deles ser destituída. Isso ocorre por meio da paulatina construção do conceito de humanidade a partir da racionalidade que determinou quem contava e quem não contava como ser humano. Graças a este processo discursivo, o “homem” tornou-se o sujeito de direitos por excelência porque ele é racional e, portanto, possui uma dignidade. Como consequência, merece ser tratado como um fim em si mesmo e nunca simplesmente como meio. E porque todos os homens são igualmente racionais, todos são iguais e, assim, os direitos tornaram-se “naturais” para quem é humano.

Ser racional tem a ver com a capacidade de compreensão, raciocínio e linguagem de acordo com padrões científicos. Racionalidade apela para a máxima consistência com um princípio ou “razão” para a ação ou pensamento, de modo que ser inconsistente é uma questão de contradição. O surgimento da ciência moderna como a suprema regência epistêmica representou a promessa da expansão da racionalidade e, portanto, da segurança em questões de conhecimento (Gordon, 2010). Razão moderna é razão instrumental.

Há de se destacar alguns acontecimentos históricos indispensáveis para a sedimentação da teoria tradicional de direitos humanos, centrada na racionalidade, no mito da modernidade e no princípio da subjetividade moderna: o Renascimento, a Reforma e a Revolução Francesa, todos fenômenos intra-europeus (DUSSEL, 2005). Pode-se acrescentar, ainda, como fato histórico mais recente o Holocausto, o qual inspirou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (BARRETO, 2012).

As relações estabelecidas entre os conquistadores europeus e as colônias pautaram-se pelas correntes de pensamento acima delineadas. Dessa forma, discursos permanentes de inferiorização de outros grupos humanos vêm se reproduzindo ao longo da história, com base na ideia de superioridade da Europa moderna sobre o modo de ser e viver de outros povos.

Tem-se, portanto, os matizes ideológicos que servem de fundamento para justificar violações seletivas dos direitos humanos, as quais permanecem sendo reproduzidas mesmo após quase dois séculos de rompimento dos países latino-americanos com as administrações

coloniais (BRAGATO, 2016). Por outro lado, na Europa ainda se reproduz a visão de “bom colonizador” dos países que se aventuraram além-mar para promover a expansão colonial.¹

Com razão Herrera Flores (2009) ao afirmar que “dessa perspectiva tradicional, justifica-se o (des)cumprimento dos direitos humanos no mundo utilizando indicadores que fixam as liberdades individuais e o Estado formal de direito acima dos direitos sociais e do Estado social de direito”.

Indispensável, portanto, que se repense o discurso dos direitos humanos, bem como as balizas teóricas que devem instruir a sua promoção. A educação como ferramenta de valorização de um discurso mais inclusivo de direitos humanos constitui uma das medidas mais efetivas para a construção desse novo modelo de sociedade que se busca alcançar. Mais uma vez, aponta-se a reflexão de Herrera Flores (2009):

Somente poderemos enfrentar esses perigos recuperando o valor da interpretação como forma de resistência e criatividade cultural. Como tem defendido a chamada ‘estética da recepção’ – e também os aportes mais atuais da denominada ‘estética da interatividade’ -, os condicionamentos do leitor passivo, próprio do formalismo, devem ser superados em prol de um ‘leitor implícito e interativo’, muito mais apropriado para uma perspectiva que tenha em conta os contextos reais de onde surgem os textos e para quem são dirigidos. Esse leitor/intérprete/ator deverá partir de um *ponto de vista móvel*, capaz de engendrar sentidos paralelamente à atividade de compreender e conhecer. Desse modo, na medida em que vamos conhecendo – no nosso caso, os textos de direitos humanos -, vamos aprendendo ao mesmo tempo a compreender – e, assim, a transformar – o mundo em que vivemos.

Esse é o contexto em que se realça a importância de se conferir efetividade ao comando normativo da Lei nº 11.645/2008. Trata-se de valioso instrumento na busca de um modelo mais inclusivo para a sociedade brasileira, dando-se o devido protagonismo aos afro-brasileiros e aos indígenas. Contudo, maior é o desafio para promover a sua implantação, vez que o Estado brasileiro tem se notabilizado por resolver os seus conflitos sociais com edições de leis meramente simbólicas (NEVES, 2007) cujos efeitos a que se propõem acabam dependendo de vontades políticas que raramente se manifestam.

3 A LEI Nº 11.645/2008 E A PERSPECTIVA DE REESTRUTURAÇÃO DO CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

A discriminação de cunho étnico-racial tem sido objeto de diversos tratados internacionais, e tem recebido considerável atenção do Direito Internacional dos Direitos

¹ A propósito confira-se matéria da BBC Brasil, datada de 31.07.2017, a qual destaca que em Portugal o ensino de História ainda perpetua o mito do ‘bom colonizado’ e banaliza a escravidão. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-40735234>. Acesso em: 04.08.2017.

Humanos. Nesse sentido, destacam-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004)², a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968) e a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (realizada em Durban, África do Sul, no ano de 2001).

No ordenamento jurídico brasileiro já se verifica, ainda que timidamente, normas constitucionais e infraconstitucionais direcionadas ao enfrentamento da discriminação étnico-racial. Na esfera constitucional, cita-se os arts. 4º, VIII³, 5º, XLII⁴, 215, § 1º⁵, 231, *caput* e §§ 1º e 2º⁶ e 242, § 1º⁷. No plano infraconstitucional, destacam-se a Lei nº 7716/1989 (define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor), os Decretos nº 4883/03 e 6.040/07 (institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais) e a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

² Reconhece a aspiração das comunidades indígenas e tribais de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, mantendo e fortalecendo suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram. Especificamente o art. 5º da Convenção nº 169 da OIT prevê que (a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente; (b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos. É preciso que se alerte, desde já, que o sentido das expressões “povo tribal” e de “comunidade tradicional” não deve ser interpretado na forma mais leiga do termo, imaginando-se que só teria a proteção da Convenção aquele grupo que estivesse completamente apartado do modo de vivência urbano e que vivesse apenas sob “costumes” e tradições remotas.

³ Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

⁵ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

⁶ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

⁷ Art. 242, § 1º. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

Inobstante os inúmeros diplomas normativos, tanto na seara do Direito Internacional quanto na legislação interna, o racismo ainda pauta as relações sociais travadas no Brasil (SARMENTO, 2008).

Nesse contexto, insere-se a Lei nº 11.645/2008 como uma alvissareira tentativa do legislador brasileiro de dar os primeiros passos para uma ressignificação dos parâmetros da educação tradicional, que historicamente reproduz a visão eurocêntrica dos fatos históricos. Ao incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”, o legislador infraconstitucional curva-se ao mandamento inserto no art. 31 da Convenção nº 169 da OIT⁸, e ao art. 242, § 1º da Constituição da República.

Essa construção tem início no ano de 2003, com a promulgação da Lei nº 10.639, que inseriu o art. 26-A na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e determinou a inclusão no currículo oficial da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Já durante a tramitação do Projeto de Lei nº 259/1999, que deu origem ao citado diploma normativo, restou demonstrada a intenção do legislador em revisitar a concepção eurocêntrica de sociedade através de uma reforma no sistema de ensino. É o que se extrai da Justificativa do Projeto, de autoria dos deputados federais Esther Grossi e Ben-Hur Ferreira:

É urgente e necessário desmistificar o eurocentrismo, nesse momento em que se quer repensar um novo modelo de sociedade em que todos não somos apenas brancos, como quer fazer crer o livro didático imposto aos estudantes nas escolas. Podemos captar, compreender os mecanismos de funcionamento que excluem a verdadeira história do povo negro, discriminado e excluído nas escolas e nos livros, alertando os responsáveis pela produção de livros didáticos, bem como professores e alunos vítimas destas distorções e omissões nas instituições de ensino.

A educação é um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania, Por isso torna-se imprescindível que o Estado assuma o compromisso político de reconstrução dos currículos escolares, adequando-os à realidade étnica brasileira para responder aos anseios dos diferentes segmentos da população. O que se vê, porém, é que o Sistema oficial de ensino, cada vez mais, apresenta-se como um dos principais veículos de sustentação do racismo, distorcendo o passado cultural e histórico do povo negro.

Assim, torna-se imperioso e de fundamental importância que se resgate a história do povo negro, reformulando o currículo escolar nas suas deformações mais evidentes, que impedem a aproximação do negro da sua identidade étnica. E também que se desenvolvam programas de conscientização de todos os agentes envolvidos no processo de educação,

⁸ Art. 31. Medidas de caráter educacional deverão ser tomadas entre todos os setores da comunidade nacional, particularmente entre os que se mantêm em contato mais direto com os povos interessados, com o objetivo de eliminar preconceitos que possam ter em relação a esses povos. Para esse fim, esforços deverão ser envidados para garantir que livros de história e outros materiais didáticos apresentem relatos equitativos, precisos e informativos das sociedades e culturas desses povos.

para que a escola promova uma educação sem complexos, enriquecida de um senso antropológico, contribuindo para a criação de uma sociedade em que todos tenham direitos e possam gozar das mesmas oportunidades, seja no plano social, econômico e político na Nação.

A discriminação racial nas escolas públicas manifesta-se no momento em que os agentes pedagógicos não reconhecem o direito à diferença e acabam mutilando a particularidade cultural de um importante segmento da população brasileira que é discriminado nas salas de aula, nos locais de trabalho e na rua, não apenas por aquilo que e dito, mas, acima de tudo, pelo que é silenciado.

O Brasil é, fundamentalmente, um país de formação pluriétnica e multicultural. Mas o povo negro ocupa posições subalternas em relação à classe dominante, que considera a cultura afro-brasileira inferior e primitiva, sob a ótica e os parâmetros da cultura branca, que exclui dos currículos escolares e dos livros didáticos a verdadeira contribuição do povo negro na história, desenvolvimento e na cultura do País.⁹

Posteriormente, o legislador conferiu nova redação ao art. 26-A da Lei nº 9.394/1996, através da Lei nº 11.645/2008, para incluir a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Indígena”, corrigindo grave lacuna havida no primeiro projeto.

Trata-se de medida que no plano normativo apresenta uma sólida estratégia de reconstrução da noção de direitos humanos, a fim de consolidar a perspectiva de uma sociedade mais igualitária e tolerante no que diz respeito às questões étnico-raciais. Concorda-se mais uma vez com Herrera Flores (2009), quando refere que

Ponderar na escola, na aula universitária ou na sede de movimentos e associações de defesa e promoção de direitos quais foram os processos históricos e normativos que deram lugar a uma determinada configuração de direitos; analisar detidamente que tipo de relação social é que se estabelece e finalmente valorar a proximidade ou distância de dita normativa em relação à luta pela dignidade humana (vida, liberdade e igualdade) pode nos oferecer um marco pedagógico e prático que facilite entender os direitos em toda sua complexidade e na profundidade de sua natureza.

3.1 UM OLHAR ALÉM DA LEI Nº 11.645/2008: O PROTAGONISMO DAS INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA PARA A SUA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO

Passados dez anos da promulgação da Lei nº 11.645/2008, verifica-se que a sua efetiva implementação ainda não é vista como prioridade pelas instâncias governamentais. Não se trata de nenhuma novidade, considerando-se a histórica morosidade estatal para levar a efeito políticas públicas de promoção da igualdade étnico-racial.

A primeira análise a respeito dos obstáculos enfrentados aponta para os pressupostos teóricos do mito da modernidade e do discurso tradicional dos direitos humanos, já

⁹ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15223>. Acesso em 06.08.2017.

devidamente abordados no presente artigo. Com efeito, no Brasil o longo processo de invisibilização e inferiorização de negros e índios ainda se reproduz, tanto na esfera das relações sociais quanto no âmbito das Instituições de Estado.

A promulgação da Lei nº 11.645/2008, por si só, não revela suporte fático suficiente a obrigar o Poder Executivo a promover a sua imediata implantação. É indispensável que outras Instituições, notadamente as que compõem o sistema de justiça, operem no sentido de promover e legitimar a inclusão em pauta de temas relacionados às questões raciais e, conseqüentemente, à reconstrução da concepção de direitos humanos.

A título de exemplo, menciona-se que recentemente o governo brasileiro promoveu uma ampla reforma no ensino médio¹⁰, e não dedicou atenção aos anseios da Lei nº 11.645/2008.

Outra dificuldade enfrentada remete a uma das funções primordiais da legislação simbólica: protelar a solução de conflitos sociais por meio de compromissos procrastinadores. Dessa forma, impõe-se considerar que a promulgação da lei revela apenas a existência de um consenso para votação e aprovação da matéria. No entanto, nem sempre as divergências (políticas e ideológicas) restaram superadas quando da tramitação da proposta. (CARNEIRO, 2009). Aprova-se, portanto, a lei, acreditando-se em uma futura ineficácia da mesma.

Por essa razão, afirma-se que uma atuação ativista e criadora das instituições que compõem o sistema de justiça se faz imprescindível (CAMBI, 2009). Há de se buscar através desses atores (Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, por exemplo) a promoção de debates jurídico-institucionais que viabilizem um consenso no sentido de se consolidar discursos, comportamentos e implantação de políticas públicas tendentes a valorizar as manifestações culturais e as contribuições dadas por negros e índios no processo civilizatório nacional.

A fim de exemplificar a reflexão ora proposta, menciona-se recente julgado da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, o qual, reconhecendo o direito de autodeterminação dos povos indígenas, absolveu e ordenou a libertação de líder indígena acusado de ter protagonizado o sequestro de militar que havia ingressado em território de seus ancestrais sem autorização, e não devidamente identificado.¹¹

¹⁰ A Lei nº 13.415/2017 promoveu alterações na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Instituiu a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

¹¹ Corte Suprema de Justicia, Sala de Casación Penal, Magistrado Ponente Eugenio Fernandez Carlier, SP9243-2017, Radicación 47119, de 28.06.2017. Disponível em: <http://www.cortesuprema.gov.co/corte/index.php/2017/06/28/corte-reconoce-acto-jurisdiccional-de-pueblo-indigena/>. Acesso em 06.08.2017.

Na decisão, o Colegiado colombiano destacou que a Constituição Política de 1991 reconheceu tanto a diversidade étnica como cultural, de forma a manter a harmonia social, propiciar a convivência pacífica e fortalecer a democracia.

O precedente menciona que a Corte Suprema Colombiana possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a autoridade da jurisdição indígena, levando em conta suas práticas sociais e culturais. A aplicação da legislação nacional sempre deverá levar em conta, dessa forma, os costumes da comunidade indígena, sempre que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos na Constituição e nos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Extraí-se do julgado os critérios delimitados pela jurisprudência da Corte Suprema de Justiça da Colômbia, para determinar o âmbito de incidência da jurisdição indígena:

En la sentencia C-136 de 9 de abril de 1996, la Corte Constitucional excluyó del ordenamiento, entre otros, el artículo 1º de la Ley 89 de 1890 “*Por la cual se determina la manera como deben ser gobernados los salvajes que vayan reduciéndose a la vida civilizada.*” – al estimar que no se acompasaba con el reconocimiento de la diversidad étnica reconocida en el texto constitucional, el calificar como “salvajes”, a los indígenas y el tenerlos como mingados o incapaces relativos -, así como en las decisiones T-349 de 1996, T-030 de 2000, T-728 de 2002, T-811 de 2004 y 364 de 2011, entre otras, há señalado los siguientes factores:

1. *Factor humano*, ya que debe existir un grupo diferenciable por su origen étnico y por su identidad cultural.
2. *Factor orgánico*, que implica la existencia de autoridades tradicionales que ejerzan una función de control social en sus comunidades.
3. *Factor normativo*, al interior de la comunidad medie un sistema jurídico propio conformado a partir de las prácticas y usos tradicionales, tanto en materia sustantiva como procedimental.
4. *Factor geográfico*, relacionado con el ámbito territorial de la comunidad.
5. *Factor de la congruencia*, es decir, que el orden jurídico tradicional de estas comunidades no sea contrario a la Constitución ni a la ley.

Así mismo, en la sentencia C-463/14, al analizar otros artículos de la citada Ley 89 de 1890, esa Corporación destacó los siguientes apogemas:

1. *Principio de maximización de la autonomía de las comunidades indígenas o de minimización de las restricciones a su autonomía*, el cual implica que la restricción a la autonomía indígena solo sea admisible cuando: i) sea necesaria para salvaguardar un interés de mayor jerarquía; ii) sea menos gravosa frente a cualquier medida alternativa; y iii) se analicen las particularidades de cada comunidad.
2. *Principio de mayor autonomía para la decisión de conflictos internos*, ya que el respeto por la autonomía de los pueblos indígenas es más amplia cuando se trata de conflictos que involucran únicamente a miembros de una comunidad, que cuando afectan a miembros de dos culturas diferentes.
3. *Principio a mayor conservación de la identidad cultural, mayor autonomía*, según el cual, se han de privilegiar los grupos que conservan sus usos y costumbres frente a los que no los conservan, pues para estos se aplicarían las leyes de la República.

Outro exemplo digno de destaque vem do Conselho Nacional da Magistratura do Peru. Ao editar a Resolução nº 228/2016, que trata das regras para acesso aos concursos para ingresso na carreira de magistrados, o Órgão tratou especificamente de inserir o domínio do *quéchua*, *aymara* e outros dialetos, como requisito para aqueles candidatos que postulam vagas em regiões onde predominam esses idiomas, conforme o último censo realizado pelo Instituto Nacional de Estatística e Informática do Peru – INEI.¹²

No Brasil, ainda se verifica uma necessidade maior de compreensão das particularidades que cercam as culturas indígena e afro-brasileira. Note-se, por exemplo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no que se refere às restrições de horários para realização dos cultos das religiões afro-brasileiras. Em sua maioria, o debate restringe-se a uma colisão entre o direito à liberdade religiosa e o direito de vizinhança, não raro, culminando na proibição dos afro-religiosos de praticarem o culto à noite, ou simplesmente na proibição de realizar o culto.¹³

Em julgado relativamente recente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul revigorou prática habitual no Brasil do início do Século XX, de criminalizar o culto de religiões de matriz africana. Com efeito, no Recurso Crime nº 71004212536, Rel. Juíza Cristina Pereira Gonzalez, j. 15.04.2013, o Colegiado condenou a responsável por um centro de umbanda pela prática do delito previsto no art. 42, I, II e III da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego). Na denúncia oferecida pelo Ministério Público, bem como na fundamentação do julgado, observa-se referência aos rituais como *cantorias*, *gritarias* e *sacrifícios de animais*, os quais perturbavam o sossego alheio.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já foi protagonista de um precedente histórico na temática, ao reconhecer uma união estável com base em certidão de casamento religioso celebrado na umbanda, devidamente emitida por federação que congrega casas que cultuam religião afro-brasileira.¹⁴

Também a Defensoria Pública da União, por ocasião da Olimpíada ocorrida no Brasil, enviou recomendação ao Comitê Organizador Rio 2016, para que fosse garantida a inclusão das religiões de matriz africana no centro ecumênico construído na Vila Olímpica.¹⁵

¹² Disponível em: <https://www.cnm.gob.pe/web/guest/seleccion-nombramiento/reglamentos>. Acesso em 07.08.2017.

¹³ Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 70033022013, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. 26.05.2010.

¹⁴ Apelação Cível nº 70003296555, 8ª Turma, Rel. Des. Rui Portanova, j. 27.06.2002.

¹⁵ Cf. notícia institucional disponível em: <http://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/32030-dpu-recomenda-que-espaco-da-vila-olimpica-inclua-religoes-de-matriz-africana>. Acesso em 07.08.2017.

Os precedentes acima mencionados revelam o longo caminho que deve ser percorrido para a implantação de medidas concretas para o reconhecimento da identidade cultural dos grupos étnicos minoritários no Brasil. E reflete as consequências reais do histórico discurso de inferiorização de certos grupos e da violação seletiva dos direitos humanos já referida nesse trabalho. Cita-se, mais uma vez, Bragato (2016):

A discriminação é mais que um simples tratamento desigual que nega igual *status* porque a restrição a direitos se dá com base em preconceitos e estigmas baseados em traços identitários reputados inferiores. Ela conta com um fundamento discursivo de inferiorização, que é colonial e atual. O direito internacional dos direitos humanos tem reconhecimento essa realidade e tentado construir um quadro de proteção baseado nas assimetrias produzidas por uma falsa percepção de inferioridade de determinados grupos que impede a garantia dos direitos humanos.

Há de se ressaltar, porém, os avanços significativos. A implantação de cotas raciais para afrodescendentes e indígenas em concursos públicos é medida de superioridade jurídica que poderá impulsionar a diversidade de pensamento nas estruturas orgânicas das Instituições de Estado.¹⁶

Em outra frente, há de se reconhecer que a reconstrução dos direitos humanos, baseada na tolerância e no exercício da alteridade demanda uma atuação interdisciplinar. É dizer que os operadores do direito, contrariando tendência histórica de se isolar dos demais ramos das ciências humanas, deverão buscar na Sociologia, na História, entre outras disciplinas, os conhecimentos relevantes à efetiva tutela dos direitos dos grupos étnicos marginalizados.

Durante a tramitação no Senado do Projeto de Lei nº 109/2005, que culminou na promulgação da Lei nº 11.645/2008, ao relatar o parecer da Comissão de Educação, a Senadora Fátima Cleide lembrou que “paralelamente ao emergir dessa nova história, também se desenvolveram novas abordagens e interesses no seio de outras áreas do saber voltadas para os estudos da sociedade, em especial a sociologia e a antropologia.¹⁷

Ressalta-se, por outro lado, que a atuação da sociedade, em especial dos movimentos sociais vinculados à temática, é indispensável à construção do novo modelo de sociedade que se pretende. Não existe afirmação dos direitos humanos sem o permanente discurso de confronto e abordagem crítica acerca da plataforma tradicional, ainda aferida sob a ótica do colonialismo. Herrera Flores (2009) é preciso ao lembrar que “num sentido marcadamente

¹⁶ A título de exemplo, a Resolução nº 135/2017 do Conselho da Defensoria Pública da União, a Resolução nº 548/2015 do Supremo Tribunal Federal e a Resolução nº 203 do CNJ.

¹⁷ Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4674274&disposition=inline>. Acesso em 07.08.2017.

social, os direitos humanos são o resultado de lutas sociais e coletivas que tendem à construção de espaços sociais, econômicos, políticos e jurídicos que permitam o empoderamento de todas e de todos para lutar plural e diferenciadamente por uma vida digna de ser vivida”.

Costas Douzinas (2009) adverte que os direitos humanos estão sempre abertos à contínua expansão e proliferação:

Os direitos humanos jamais podem alcançar um estado de aceitação definitiva ou um triunfo final, pois a lógica dos direitos não pode ficar restrita a algum campo particular ou tipo de sujeito. A lei dos direitos humanos flagrada ainda em outro paradoxo: na qualidade de lei, ela atua como um agente de estabilização da identidade e de racionalização do poder do Estado; na qualidade de direitos humanos, ela introduz no Estado e na personalidade (jurídica) a abertura de indeterminação social e cultural. O conceito abstrato de natureza humana, que embasa as declarações revolucionárias, foi substituído, nas sociedades pós-modernas, pelas reivindicações que proliferam de direitos novos e especializados. Com isso, o próprio desejo substitui a natureza humana como o conceito fundador e se torna o significante flutuante e vazio que pode ser atrelado ou à lógica do poder e do Estado ou à lógica da justiça e da abertura.

Por fim, é indispensável que os grupos historicamente estigmatizados, à medida do possível, librem-se do sentimento de inferioridade a que foram submetidos, reafirmando continuamente perante o grupo majoritário sua identidade cultural, seus símbolos e o seu modo de ser e viver. A inserção dos negros e dos índios no processo civilizatório brasileiro se dá a partir de uma perspectiva estereotipada e degenerada no que concerne às suas vivências, deixando sequelas em sua autoestima e em suas percepções de espaço e ausência de legitimação de poder. A respeito do discurso colonial como lógica de poder do colonizador sobre o colonizado, menciona-se as palavras de Homi Bhabha (1998):

O discurso racista estereotípico, em seu momento colonial, inscreve uma forma de governamentalidade que se baseia em uma cisão produtiva em sua constituição do saber e exercício do poder. Algumas de suas práticas reconhecem a diferença de raça, cultura e história como sendo elaboradas por saberes estereotípicos, teorias raciais, experiência colonial administrativa e, sobre essa base, institucionaliza uma série de ideologias políticas e culturais que são preconceituosas, discriminatórias, vestigiais, arcaicas, "míticas", e, o que é crucial, reconhecidas como tal. Ao "conhecer" a população nativa nesses termos, formas discriminatórias e autoritárias de controle político são consideradas apropriadas.

Lembra o autor indiano que, a partir de um discurso colonial que estrutura conceitos estereotipados, o negro é visto como selvagem, místico, sexualmente primitivo, simplório e manipulador de forças sociais. O discurso surge como estratégia de controle social e político do colonizador sobre o colonizado (BHABHA, 1998).

Franz Fanon (2008) ressalta que a restituição ao outro de sua realidade humana deverá se dar através do reconhecimento e da mediação, sendo esse o único método de ruptura a ser adotado – transformação da certeza subjetiva em verdade objetiva.

A partir de políticas de inclusão social e educação em direitos humanos, caminha-se para uma desconstrução do discurso colonial como ferramenta de poder e submissão dos sujeitos subalternizados (BHABHA, 1998). E esse constitui o principal fundamento teórico para a efetiva implementação das diretrizes trazidas pela Lei nº 11.645/2008.

Esclarecedoras as palavras de Dussel (2005) quando afirma que para a superação da “Modernidade”, a outra-face negada e vitimada precisa descobrir-se inocente. Ao assim proceder, julgará a “Modernidade” como violadora dos seus direitos (do índio sacrificado, do negro escravizado, da mulher oprimida, da cultura popular alienada etc.) e reconhecerá no eurocentrismo a “falácia desenvolvimentista”.

4 CONCLUSÃO

As constantes violações de direitos de certos grupos humanos têm como pressuposto teórico a concepção eurocêntrica de modernidade, a qual autoriza a reiteração de um processo de discriminação do outro, mediante práticas de invisibilização e negação de sua dignidade. Apesar da vasta produção normativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos, todos os dias é possível se deparar com violações de direitos dessa natureza no cotidiano da sociedade brasileira.

A questões de ordem racial, nesse tocante, ganham ênfase, pois em momentos de austeridade econômica e ajuste fiscal, coloca-se em xeque os pequenos avanços históricos para promoção da igualdade e do pluralismo. É o que se verifica, por exemplo, em medidas recentemente adotadas pelo governo brasileiro para alterar os critérios de demarcações de terras indígenas, bem como em relação aos procedimentos para titulação de territórios quilombolas.

Nesse viés, a Lei nº 11.645/2008 apresenta-se como ponto de partida para a construção de um modelo de sociedade mais igualitário, uma vez que está direcionada para a educação, gênese da formação do conhecimento. Procurou-se demonstrar as razões pelas quais ela é peça essencial no ordenamento jurídico brasileiro para a ressignificação do conceito de humano, e para a consolidação da tutela dos direitos dos negros e dos índios, viabilizando-se a preservação de suas práticas culturais e seu modo de ser e viver.

Essencial, para levar a efeito a abordagem acima mencionada, direcionar o olhar para o passado, a fim de compreender as linhas teóricas e os fatos históricos que edificaram o

conceito tradicional de direitos humanos. Mirar o presente, de constantes mudanças e questionamentos de direitos, porém, de incessantes processos de reafirmação de anseios e valores afinados aos ditames da dignidade humana. E, como não poderia deixar de ser, um olhar para o futuro, que é para onde orienta a Lei nº 11.645/2008 na busca por um modelo mais inclusivo de sociedade, estruturado nos pilares do da tolerância, da solidariedade e do pluralismo.

REFERÊNCIAS

BARRETO, José-Manuel. Decolonial Strategies and Dialogue in the Human Rights Field. In: ___(ed.). **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History an** International Cambridge Scholars Publishing, 2012. P. 388-418.

BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Trad. Myrian Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. **Quaestio Iuris**. Vol. 09, nº 04, Rio de Janeiro, 2016. P. 1806-1823.

BRASIL. **Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008**. Acesso disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CARNEIRO, André Corrêa de Sá. **Legislação simbólica e poder de apreciação conclusiva no Congresso Nacional**. 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/5807>. Acesso em: 06.08.2017.

DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

DUSSEL, Enrique. El Eurocentrismo. In: DUSSEL, Enrique. **1492: el encubrimiento del otro: hacia el origen del “mito de la modernidade”**, 1994. P. 13-22.

_____. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Colección Sur Sur, CLACSO: Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2005. Pp. 55-70.

FANON, Franz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Selmo Ribeiro. Valladolid: a polêmica indigenista entre Las Casas e Sepúlveda. **Revista Filosofia Capital**. Vol. 6, nº 12, Brasília, 2011, pp. 100-107.

FLORES, Joaquim Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LAS CASAS, Fray Bartolome. **Apologia**. Madrid: Editora Nacional. 1975.

MIGNOLO, Walter. Who speaks for the “Human” in Human Rights? In.: BARRETO, José-Manuel (ed.). **Human rights from a Third World Perspective**. Critique, History and International Law. Cambridge Scholars Publishing, 2013.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização Simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PERU. Consejo Nacional de la Magistratura. **Resolución nº 228 de 15 de junio de 2016**. Acesso disponível em: <https://www.cnm.gob.pe/web/guest/seleccion-nombramiento/reglamentos>.

SARMENTO, Daniel. Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial. In: Flávia Piovesan e Douglas Martins (Coord.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.